



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2041667-58.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes HERMÍNIA BEOLCHI DE ARRUDA, MARCOS BEOLCHI DE ARRUDA (HERDEIRO), MARCELO BEOCHI DE ARRUDA (HERDEIRO), MARLI BEOLCHI DE ARRUDA (HERDEIRO) e MÁRCIA BEOLCHI DE ARRUDA (HERDEIRO), é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.672

Embargos de Declaração nº: 2041667-58.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - 8ª Vara da Família e Sucessões

1ª Instância: Processo nº 1119934-67.2016.8.26.0100

Embgtes.: Hermínia Beolchi de Aruuda e Outros

Embgdo.: O Juízo

VOTO DO RELATOR

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão alegada – Inexistência de quaisquer vícios na decisão impugnada – Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da "*quæstio juris*", na busca de decisão que seja favorável aos embargantes – Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 22/25.

Sustenta o cabimento dos presentes embargos, diante da existência da omissão no aresto embargado, isso porque, irresignados os recorrentes quanto ao teor da de fls. 554, em face da manifestação última dos herdeiros, e principalmente pela determinação do retorno dos autos ao arquivo até que os herdeiros cumpram o determinado às fls. 526 do processo. Motivo bastante e suficiente para justificar as razões do recurso interposto e ser aceito e processado nos seus exatos termos.

Aguarda o provimento para fins integrativos, bem como para reformar a r. decisão.

É o breve relatório.

Recebo, posto que tempestivos, os embargos de declaração interpostos (fls. 1/6), denegando-lhes, contudo, provimento.

Não identifico as hipóteses que determinam a admissibilidade do recurso de fundamentação vinculada. Na verdade, a impugnação envolve o mérito da decisão, com fundamento no error in judicando.

Verificadas as condições expostas na inicial, conforme observado no v. Acórdão (fls. 24/25):

“Com efeito, flagrante sua intempestividade.

Vale dizer, a r. decisão que dentre outras deliberações determinou a remoção da agravante (Hermínia) do cargo de inventariante dos bens do Espólio, diante da inércia em atender à determinação do Juízo (fls. 517, 521 e 526), foi publicada aos 29 de novembro de 2024.

Os agravantes, por seu turno, apresentaram o pedido de fls. 551/553, analisado pela r. decisão proferida pelo Juízo na origem aos 17 de janeiro p. passado.

No entanto, como é sabido, o pedido de fls. 551/553 não interrompeu o prazo recursal, especialmente no caso concreto em que a r. decisão que apreciou este último apenas manteve a r. decisão que determinou a remoção da agravante do cargo de inventariante dos bens, diante da inércia em atender à determinação do Juízo (fls. 543). (g. N.)

Ressalto, que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria sub judice e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351). Não se justifica o seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Opera-se verdadeiro desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

Nesta hipótese “não pode ser conhecido recurso que, sob o título de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra” (STJ-1.^a Turma, REsp n.º 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Dessa forma, não vislumbro, assim, fato que determine a integração ou esclarecimento, a qual, por consequência, persiste.

Exatamente por conta disso, rejeito os embargos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consoante os fundamentos apontados.

SALLES ROSSI

Relator